

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ – UENP**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2025/2025**  
**PROCESSO Nº 24.305.630-6**

A **Instramed Indústria Médico Hospitalar Ltda., CNPJ 90.909.631/0002-00** estabelecida na Rua Albatroz, 237 bairro Cidade Universitária Pedra Branca na cidade de Palhoça, estado de Santa Catarina, por seu representante legal infra-assinado, que está subscreve, vem, respeitosamente, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei 8.666/1993 e no inciso XVIII, do art. 4º da Lei 10.520/02, interpor o presente:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

A empresa Instramed participou do certame, atendendo todos os requisitos técnicos especificados no edital convocatório e termo de referência no item 04 (DEFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO), restando inconformada com a decisão do pregoeiro que declarou como vencedora a empresa item 04 – CMOS DRAKE S.A. no processo acima aludido, uma vez que a marca arrematante não atende **NA INTEGRAL** o instrumento convocatório. Infringindo o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, trazendo à baila, a possibilidade de mau uso do erário público afim de enlevar o bom andamento do certame.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

A recorrente apresenta recurso administrativo de forma tempestiva, visto que o mesmo atende aos prazos legais previstos em edital para sua interposição, estando, portanto, devidamente motivado e tempestivo.

**2. DOS FATOS**

Inicialmente, fundamental realizar a apresentação das exigências editalícias, isso porque, o não atendimento dos parâmetros técnicos estabelecidos no ato convocatório é o motivador do presente recurso e ao final no item 04 – CMOS DRAKE S.A., devem ser declarada desclassificada e inabilitada do certame por não atender ao solicitado.

O descritivo do edital é claro em sua solicitação, pois reza o seguinte texto:

---

**INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA**

Matriz RS: Avenida Severo Dullius, 1395 – Sala 403 | São João – Porto Alegre RS

Unidade SC: Rua Albatroz, 237 | Pedra Branca – Palhoça SC

0800 590 0050

**ITEM 03****Desfibrilador Externo Automático (DEA)**

Especificações mínimas:

Alimentação: Bivolt automático (110/220V) ou comutação automática.

Equipamento portátil, com display e indicadores visuais (LED) e sonoros para orientar o usuário durante todas as etapas de uso.

Capacidade de uso em pacientes adultos e pediátricos, com recurso para ajuste da energia de desfibrilação para cada faixa etária, podendo ser via botão ou por meio de acessório adequado.

Indicadores de funcionamento, status de bateria e necessidade de manutenção.

Mensagens de voz em português, com instruções claras e metrônomo para apoio à RCP.

Bateria substituível com autonomia mínima de 200 choques ou 4 horas de monitoramento contínuo, e vida útil em armazenamento de no mínimo 4 anos.

Níveis de energia adequados para protocolos de desfibrilação em adultos e crianças, conforme diretrizes internacionais vigentes (máximo

**INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA**

Matriz RS: Avenida Severo Dullius, 1395 – Sala 403 | São João – Porto Alegre RS

Unidade SC: Rua Albatroz, 237 | Pedra Branca – Palhoça SC

0800 590 0050

adulto: 200J; máximo pediátrico: 50J).

Deve realizar auto testes automáticos com registro de resultados.

Pás adesivas descartáveis para uso adulto e pediátrico, com cabo de conexão compatível com o equipamento.

Tempo máximo de análise e carga para aplicação de choque: 10 segundos.

Estrutura resistente a impactos e poeira, com grau de proteção mínimo IPX4.

Garantia mínima de 2 anos para o equipamento.

Produto com registro na ANVISA.

Dito isto, seguem as explicações sobre a proposta apresentada pela respectiva empresa, CMOS DRAKE S.A., por apresentar equipamento **Desfibrilador Externo Automático CMOS DRAKE modelo ALIVE**, sendo que o mesmo não atende o descritivo técnico estabelecido no Edital.

No qual, o edital solicita “**CHOQUE ADULTO: 200J**” e o equipamento ofertado não possui o solicitado conforme consta:

---

#### INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA

Matriz RS: Avenida Severo Dullius, 1395 – Sala 403 | São João – Porto Alegre RS

Unidade SC: Rua Albatroz, 237 | Pedra Branca – Palhoça SC

0800 590 0050

<b>Limites para desfibrilação</b>	<b>Adulto:</b> 150J; <b>Infantil:</b> 50J; 70J (opcional); 85J (opcional)
<b>Área das Pás de Choque</b>	<b>Adulto:</b> 88.30 cm <sup>2</sup> <b>Infantil:</b> 38.46 cm <sup>2</sup>
<b>Comprimento do Cabo das Pás de Choque</b>	2 m
<b>Seleção Adulto/Infantil</b>	Automático pelo tipo de Pás
<b>Características de Saída Desfibrilador</b>	1KV Máx; 50A Máx
<b>Tempo Máximo do Início da Análise de ECG até Prontidão para Descarga na Energia Máxima</b>	Inferior a 20 segundos

Conforme Link: [https://cmosdrake.com.br/wp-content/uploads/manual/DEA-Alive\\_Desfibrilador\\_MANUAL\\_PT-BR.pdf](https://cmosdrake.com.br/wp-content/uploads/manual/DEA-Alive_Desfibrilador_MANUAL_PT-BR.pdf)

Dentro disto, resta claro que o equipamento ofertado não atende ao solicitado no edital, infringindo assim, não apenas o princípio a vinculação ao instrumento convocatório, mas também, deixando de atender um requisito técnico de funcionalidade do equipamento.

Conforme se depreende do edital convocatório e da legislação pertinente, a proposta deve ser clara e objetiva. Devendo serem afastadas aquelas propostas que não atentem para os requisitos técnicos e eivadas de subjetivismo que induzam o pregoeiro e o órgão contratante a erro e mau aplicação dos recursos econômicos.

Dentro disto, resta claro que o equipamento ofertado não atende ao solicitado no edital, infringindo assim, não apenas o princípio a vinculação ao instrumento convocatório. Não sendo admissível aceitar uma proposta subjetiva e que não atende aos requisitos do edital convocatório sob pena de favorecimento indevido a empresa CMOS DRAKE S.A. frente as demais licitantes que leram o edital, examinaram suas cláusulas e requisitos técnicos e elaboraram proposta com descritivo dos equipamentos que comercializam e atendem ao escopo técnico do edital.

Ora senhores! As propostas da empresa **citada acima**, fora indevidamente classificada, devendo a empresa 04 – CMOS DRAKE S.A. ser desclassificada e declarada inabilitada no certame. É obrigação das empresas licitantes analisarem o edital previamente e verificar se atendem as especificações técnicas, e ao ofertarem suas propostas devem verificar se atendem as especificações que estavam claras no processo. Fato esse que demonstra o total despreparo da empresa 04 – CMOS DRAKE S.A., prejudicando o bom e célere andamento do certame.

Solicitamos a imediata desclassificação da empresa CMOS DRAKE S.A por não atenderem o mínimo de requisitos que o edital solicita, infringindo o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

### 3. DO DIREITO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Este princípio pode ser verificado na Lei 14.133/21: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

A própria jurisprudência menciona o princípio citado:

*“O edital fixa as regras do certame. Define as condições em que se estabelece o relacionamento entre a Administração e concorrentes. O Poder Público faz exigências e o licitante, ao participar, concorda com elas. Nasce daí o vínculo jurídico do qual decorrem direitos e obrigações. O processo licitatório, além de princípios constitucionais,*

---

#### **INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA**

Matriz RS: Avenida Severo Dullius, 1395 – Sala 403 | São João – Porto Alegre RS

Unidade SC: Rua Albatroz, 237 | Pedra Branca – Palhoça SC

0800 590 0050

*como o da legalidade e o da moralidade, rege-se pelo princípio da vinculação ao edital. Ele faz regra entre as partes” (TJSP – AC nº 296.2017.5/4-00 rel. Des. Evaristo dos Santos j. de 08.09.2008).*

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada os seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Sabe-se que o Princípio da Vinculação do Edital, positivado no texto legal mencionado, implica que, em um certame licitatório, o edital se torna lei interna da licitação, traçando as diretrizes para sua realização, fixando as condições para participação dos interessados e estabelecendo o processamento adequado à apreciação e julgamento das propostas, bem como dos recursos manejados pelos eventuais interessados.

Nesse sentido, a jurisprudência caminha:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. **DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL. I - (...)**  
**II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."**

**III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da responsabilidade pública. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.**

**IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresse e exaustivo,**

no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág.385).

V - Em resumo: **o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.**

VI - Recurso Especial provido. (RESP 200200335721, FRANCISCO FALCÃO, STJ – PRIMEIRATURMA, DJ DATA:06/03/2006 PG:00163 RSTJ VOL.:00203PG:00135 – **(grifo nosso)**).

Na mesma linha segue Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ressalta a importância de se observar tal princípio no momento tanto de elaboração da lei quanto de sua execução pela Administração Pública. Para Di Pietro, todas as normas de direito público têm a função específica de resguardar interesses públicos, mesmo que reflexamente protejam direitos individuais. Firme na premissa de que a Constituição da República de 1988 está em sintonia com as conquistas do Estado Social, Di Pietro entende que a defesa do interesse público corresponde ao próprio fim estatal. Por essa razão, o ordenamento constitucional contemplaria inúmeras hipóteses em que os direitos individuais cedem diante do interesse público.

A administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido em Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

#### **4. DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, requer a **INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA.**, com fulcro nos princípios norteadores do processo licitatório, quais sejam: da Vinculação do Edital, isonomia, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, requer que seja **DEFERIDO** o presente recurso apresentado visto que, não restam dúvidas **acerca do não atendimento** dos equipamentos ofertados pela empresa item 04 –

---

#### **INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA**

Matriz RS: Avenida Severo Dullius, 1395 – Sala 403 | São João – Porto Alegre RS

Unidade SC: Rua Albatroz, 237 | Pedra Branca – Palhoça SC

0800 590 0050

CMOS DRAKE S.A., devendo a referida empresa ser **desclassificada e inabilitada do certame**.

Posto isso, requer seja o presente Recurso conhecido e julgado procedente, devendo após decisão ser encaminhado para análise da autoridade superior.

Termos em que, pedimos deferimento.

Palhoça/SC, 19 de setembro de 2025.

**INSTRAMED – INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA.**  
**DENIS LUIZ DE OLIVEIRA BARBOSA**  
**Representante Legal**